



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

LEI N° 359/98

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998.

**Institui o Código de Postura do Município de Rondon do Pará e dá outras providências.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

### **TÍTULO I Disposições Gerais**

#### **CAPÍTULO I Disposições Preliminares**

**Art. 1°** - Este Código tem como finalidade instituir medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípes.

**Art. 2°** - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prestações deste Código.

**Art. 3°** - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

#### **CAPÍTULO II Das Infrações e das Penas**

**Art. 4°** - Constitui infrações toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu Poder de Policia.

**Art. 5°** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, deixarem de autuar o infrator.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

**Art. 6º** - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

**Art. 7º** - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

**Parágrafo Único** - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 8º** - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

**Parágrafo Único** - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

**I** - a maior ou menor gravidade da infração;

**II** - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

**III** - os antecedentes do infrator, com relação às disposições do código.

**Art. 9º** - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo Único** - Reincidente é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 10** - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

**Parágrafo Único** - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 11** - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneos, observadas as formalidades legais.

**Parágrafo Único** - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, transporte e depósito.

**Art. 12** - No caso de não ser reclamado ou retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 13** - Não são diretamente puníveis através das penas definidas neste Código:

**I** - os incapazes na forma da Lei;

**II** - os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 14** - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo, a pena recairá:

**I** - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor,

**II** - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

**III** - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

**Art. 15** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

**I** - advertência ou notificação preliminar;

**II** - multa;

**III** - apreensão de produtos;

**IV** - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

**Art. 16** - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

**Art. 17** - As multas terão valor de 10 a 1.000 UFIR'S, e serão regulamentadas através de Decreto do Executivo estabelecendo o valor para cada tipo de infração, observados os artigos 38, 46, 56, 73 e 83.

**Art. 18** - a multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator recusar-se-á satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 20 - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coletas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

### CAPÍTULO III Dos Autos de Infração

**Art. 19** - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

**Parágrafo Único** - Cabe ao Poder Executivo deliberar sobre funcionários que deverão receber autoridades para intervir quanto às infrações praticadas contra as normas atribuídas nesta Lei.

**Art. 20** - Dará motivo à lavratura de Auto de Infração qualquer das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**Parágrafo Único** - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

**Art. 21** - Ressalvada a hipótese do Parágrafo Único do artigo 19, são autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais de tributos ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

**Art. 22** - É autoridade para confirmar os Autos de Infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

**Art. 23** - Os Autos de Infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I** - o dia, o mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II** - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III** - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV** - a disposição infringida;
- V** - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de suas testemunhas capazes, se houve.

### CAPÍTULO IV Do Processo de Execução

**Art. 24** - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

**Art. 25** - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 26** - O infrator que recolher a multa em 30 (trinta) dias terá uma redução no valor de 50% (cinquenta por cento) da multa.

### CAPÍTULO V Disposições Gerais

**Art. 27** - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população favoráveis ao desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

**Art. 28** - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estâbulos, cachoeiras e pocilgas.

**Art. 29** - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada da Administração Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

### CAPÍTULO VI Da Higiene das Vias Públicas

**Art. 30** - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

**Art. 31** - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

**Art. 32** - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

**Art. 33** - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 34** - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I** - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II** - consentir o escoamento de águas das residências para a rua;
- III** - conduzir, sem as precauções' devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV** - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V** - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI** - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes, portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

**Art. 35** - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. - 36** - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

**Art. 37** - Não é permitido, à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrumes animal não beneficiado.

**Art. 38** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500 UFIR'S.

## **CAPÍTULO VII Da Higiene das Habitações**

**Art. 39** - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de dois em dois anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

**Art. 40** - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

**Parágrafo Único** - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

**Art. 41** - Não é permitido conservar água nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

**Parágrafo Único** - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

**Art. 42** - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

**Parágrafo Único** - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

**Art. 43** - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletadora de lixo, esta, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

**Art. 44** - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional de seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

**Art. 45** - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

**Art. 46** - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500 UFIR'S.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

### CAPÍTULO VIII Da Higiene da Alimentação

**Art. 47** - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

**Art. 48** - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

**Art. 49** - Nas quitandas -e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes:

**I** - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações.

**II** - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

**III** - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

**Parágrafo Único** - É proibido utilizar-se, para qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

**Art.50** - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

**I** - aves doentes;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

**II** - frutas não sazonadas;

**III** - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

**Art. 51** - Toda a água que tenha de servir na alimentação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

**Art. 52** - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 53** - As fábricas de doces, massas e de refrigerantes, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

**I** - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

**II** - as salas de preparos de produtos com as janelas e aberturas teladas à prova de moscas.

**Art. 54** - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

**I** - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

**II** - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

**III** - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

**IV** - usarem vestuários adequados e limpos.

§ 1º - os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

**Art. 55** - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

elementos maléficis de qualquer espécie sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes da vasilha destinada à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

**Art. 56** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500 UFIR'S.

### **CAPÍTULO IX**

#### **Da Higiene dos Estabelecimentos**

##### **SEÇÃO I**

#### **Hotéis, Restaurantes e Congêneres**

**Art. 57** - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

**I** - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a lavagem em água parada;

**II** - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

**III** - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, não podendo ficar expostas à poeira e a insetos;

**IV** - os guardanapos e toalhas são de uso individual.

**Art. 58** - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter convenientemente trajados e de preferência uniformizados, seus empregados e garçons.

**Art. 59** - Os açougues, abatedouros de aves e peixarias, deverão atender às seguintes especificações para sua instalação e funcionamento:

**I** - serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;

**II** - possuírem balcões com tampo de material impermeável e lavável;

**III** - possuírem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

**Art. 60** - Nos açougues, só poderão entrar carnes, provenientes de matadouros licenciados, carimbadas, e conduzidas em veículos adequados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

**Art. 61** - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 62** - Os vendedores ambulantes de alimentos, não poderão estacionar em locais de fácil contaminação de seus produtos, expostos à venda.

**Art. 63** - Os proprietários de estabelecimento que comercializem bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem, em seus estabelecimentos.

**Parágrafo Único** - A desordens ocorridas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os seus proprietários a multa, podendo, inclusive, ser cassada a licença para seu funcionamento.

**Art. 64** - É proibida a perturbação do sossego público, tais como:

**I** - propaganda realizadas em alto falantes ou similares, sem prévia autorização da Prefeitura;

**II** - os produzidos por fogos de artifícios;

**III** - música excessivamente alta, proveniente de loja de discos, bares e aparelhagens musicais.

**IV** - as provenientes de sirene de fábricas, após as 21 horas.

**Art. 65** - É proibida executar qualquer atividade que produza barulho excessivo, antes das 7 horas e depois das 22 horas.

## SEÇÃO II

### Do Trânsito de Pedestres e Veículos

**Art. 66** - O trânsito de pedestre e de veículos será disciplinado de modo a manter a ordem e a segurança dos transeuntes.

**Art. 67** - É proibido impedir, de qualquer modo, o livre trânsito de pedestres e veículos, nas ruas, estradas, passeios e praças, exceto para a realização de obras públicas, ou quando for determinado por autoridade competente.

**Parágrafo Único** - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível e luminosa no período noturno.

**Art. 68** - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de materiais, inclusive de construção, nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo Único** - Quando a descarga de material não poder ser feita diretamente no interior do prédio, a mesma será permitida, por tempo não superior a 06 (seis) horas.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

**Art. 69** - É expressamente proibido a retirada ou destruição de sinais colocados nas vias públicas.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Ocupação das Vias e Logradouros Públicos**

**Art. 70** - Poderão ser armadas arquibancadas e palanques provisórios, para a realização de comícios políticos, atividades cívicas e atividades religiosas, observadas as seguintes condições:

- I** - prévia aprovação pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II** - não danificarem o calçamento, correndo por conta dos responsáveis pelo evento, os estragos por ventura ocorridos;
- III** - serem removidos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento.

**Art. - 71** - Os bares, restaurantes e similares, poderão ocupar, com conjunto de mesas, parte do passeio público correspondente a testada de sua edificação, uma vez cumprida as seguintes condições:

- I** - a ocupação não pode se dar antes das 18:00 horas, nos dias úteis;
- II** - a ocupação não poderá exceder 2/3 do passeio público;

**Art. 72** - As bancas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, uma vez satisfeitas as seguintes condições:

- I** - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II** - não obstruírem o trânsito de pedestre;
- III** - apresentarem bom desenho arquitetônico.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Propaganda em Geral**

**Art. 73** - A exploração dos veículos de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de prévia licença da Prefeitura, sujeitando o proprietário ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - A exploração do serviço de propaganda volante sujeita-se ao cumprimento das seguintes exigências, sob pena de multa ao infrator no valor de 500 UFIR'S.

- I** - desligar os alto falantes nas proximidades de hospitais, escolas, templos religiosos e prédios públicos;
- II** - obedecer os seguintes horários:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

- a) dias úteis - de 08:00 às 18:00h
- b) domingos e feriados - de 10:00 às 18:00h.

§ 2º - Ficam também obrigados ao disposto neste Artigo, os anúncios que, embora alocados em terrenos particulares forem visíveis em lugares públicos.

**Art. 74** - Não será permitido a colocação de qualquer tipo de propaganda, quando esta prejudicar aspectos paisagísticos, cívicos e históricos.

**Art. 75** - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, cartazes ou outdoor, deverão mencionar:

- I** - a indicação dos locais em que serão alocados;
- II** - suas respectivas dimensões.

## **CAPÍTULO X Do Licenciamento de Estabelecimentos**

### **SEÇÃO I Indústria e Comércio**

**Art. 76** - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar, sem prévia autorização e exame adequado do local de funcionamento.

§ 1º - O Requerimento deverá conter:

- I** - o ramo do comércio outra indústria
- II** - a repetível localização;
- III** - cópia do contrato social, devidamente registrado na JUCEPA.

§ 2º - O proprietário do estabelecimento colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá sempre que lhe for solicitado, por autoridade competente.

**Art. 77** - Para a concessão da licença de funcionamento, o prédio e instalações de todo e qualquer estabelecimento, deverá respeitar as mínimas condições de higiene e segurança.

**Art. 78** - A licença de localização poderá ser cassada:

- I** - quando se tratar de atividade diferente da requerida;
- II** - como medida preventiva, em nome da segurança, sossego público e a bem da Higiene;
- III** - quando o proprietário se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

§ 1º - Poderá ser igualmente fechado, o estabelecimento que funcionar sem o imprescindível, alvará de localização;

§ 2º - Cassado o alvará de funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado.

### SEÇÃO II Do Comércio Ambulante

**Art. 79** - O comércio ambulante dependerá, sempre, de licença especial.

**Art. 80** - Na licença constarão os seguintes dados do comerciante ambulante:

**I** - número de sua inscrição;

**II** - endereço residencial do comerciante ou responsável.

**Parágrafo Único** - O comerciante ambulante, que não possuir, licença especial de funcionamento, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 81** - É expressamente proibido ao vendedor ambulante, sob pena de apreensão da mercadoria:

**I** - estacionar nas vias e logradouros públicos, fora dos locais previamente autorizados pela Prefeitura;

**II** - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos.

### SEÇÃO III Dos Pesos e Medidas

**Art. 82** - Os estabelecimentos comerciais e industriais, são obrigados, antes do início das suas atividades, submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de medir, que por ventura venham a utilizar, em conformidade com as normas previstas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, ou outro a que venha ser instituído pelo Poder Executivo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

### SEÇÃO IV

#### Das Feiras Livres e Mercados

**Art. 83** - Será aplicada multa, no valor correspondente a 100 (cem) UFIR'S, a todo aquele que:

**I** - usar, aparelhos, ou instrumentos de medir, que não sejam baseados no sistema metro decimal;

**II** - usar, no estabelecimento comercial ou industrial, instrumento de medir ou pesar, que contenha vício;

**III** - deixar de apresentar ou quando lhe for exigido, os aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir utilizados no estabelecimento comercial.

**Art. 84** - O comércio nas feiras livres, destina-se a abastecer a população de gêneros, alimentícios, especialmente os hortifrutigranjeiros.

**Art. 85** - A atividade de feirante, somente será exercida por aquele que obtiver licença especial, concedida pela Prefeitura.

§ 1º - A licença especial será concedida mediante requerimento da parte interessada;

§ 2º - A matrícula para o exercício da atividade, será concedido por 01 (um) ano, podendo ser cassado nos termos da presente Lei.

**Art. 86** - As feiras livres serão localizadas em áreas previamente estabelecidas pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento.

**Art. 87** - As mercadorias serão à venda, em barracas padronizadas em perfeito estado de higiene e apresentação.

**Art. 88** - Após o encerramento do horário de funcionamento da feira, as barracas deverão ser imediatamente desmontadas.

**Art. 89** - Nos mercados municipais, o comércio far-se-á em box locados pela Prefeitura, aos interessados.

**Art. 90** - O mercado é proibido a fabricação de produtos alimentícios.

**Art. 91** - A administração dos mercados, será responsável pela administração dos mesmos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

**Art. 92** - Os feirantes e ocupantes de box, nos mercados municipais, são obrigados a:

- I** - acatar as determinações dos fiscais da Prefeitura;
- II** - manter em perfeito estado as barracas e box;
- III** - não ocupar área maior, dos que lhe foi concedida;
- IV** - fixar os preços de suas mercadorias em locais visíveis.

**Art. 93** - Nenhum animal destinado ao consumo da população, poderá ser abatido em matadouros não licenciados.

**Art. 94** - É imprescindível o exame dos animais destinados ao abate.

**Art. 95** - É imprescindível, a imediata sangria do animal abatido.

**Parágrafo Único** - O sangue, para uso alimentar ou industrial, será recolhido em recipiente próprio.

**Art. 96** - O transporte da carne do matadouro para o açougue, ou qualquer que seja o seu destino, deverá ser feito em veículo apropriado.

### CAPÍTULO XI Dos Cemitérios

#### SEÇÃO I Disposições Gerais

**Art. 97** - Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal de Rondon do Pará.

§ 1º - É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizem para esse fim, explorar cemitérios particulares, mediante concessão onerosa, por parte da Prefeitura.

§ 2º - É assegurado às associações religiosas que já os possuam, administrar seus cemitérios particulares.

**Art. 98** - No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento de ruas e avenidas reservados espaços para construção de capela e salão mortuário.

**Art. 99** - É permitido a todas as religiões praticar nos cemitérios os seus ritos.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

### SEÇÃO II Das Inumações

**Art. 100** - Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

**Art. 101** - Nas sepulturas gratuitas os enterramentos serão feitos pelo prazo de 05 (cinco) anos para adultos e de 03 (três) anos para menores, não se admitindo com relação a eles prorrogação de prazo.

**Art. 102** - As concessões de perpetuidade serão feitas para sepulturas do tipo destinadas a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título.

- a) - Possibilidade de uso de mausoléus para sepultamento de cônjuge e de parentes.
- b) - Obrigação de construir dentro de 03 (três) meses os baldrames convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de 01 (um) ano.
- c) - Caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b, deste artigo.

**Art. 103** - Nenhum concessionário de sepultura ou mausoléu poderá negociar a sua concessão, seja a que título for.

**Art. 104** - É de 05 (cinco) anos para adulto e de 03 (três) anos para menores, o prazo máximo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

### SEÇÃO III Das Construções

**Art. 105** - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido alvará de licença mediante requerimento do interessado, dirigido ao órgão competente o qual acompanhará o respectivo projeto em duas vias.

**Parágrafo Único** - Após aprovação, uma das vias do projeto de construção será devolvida ao interessado devidamente visada pela autoridade competente.

**Art. 106** - A Prefeitura reservar-se-á o direito, de padronizar os projetos de construção de lápides e mausoléus, visando à boa aparência do cemitério à sua higiene e segurança.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

**Art. 107** - Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

**Art. 108** - Do dia 25 de outubro a 10 de novembro não se permite obras nos cemitérios, a fim de ser executada, pela administração, a limpeza geral.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Administração dos Cemitérios**

**Art. 109** - O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.


**Art. 110** - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidos no horário previamente fixado pela administração.


### **CAPÍTULO XII**

#### **Disposições Finais**

**Art. 111-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Rondon do Pará, em 23 de Dezembro de 1998.

  
**MATILDO DIAS DA SILVA**  
*Prefeito Municipal*

  
**MILTON FERREIRA DA SILVA**  
*Sec. de Administração/Finanças*